



DESPACHO n.º 4/2023

MOBILIDADE INTERCATEGORIAS

Considerando que:

1. A situação de mobilidade encontra-se prevista nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (adiante designada por LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações entretanto introduzidas;
2. Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente por razões de economia, de eficácia e de eficiência dos órgãos ou serviços, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade, nos termos do artigo 92.º da LTFP;
3. A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias, sendo que a mobilidade intercarreiras ou categorias pode operar-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a categoria superior da mesma carreira ou inerentes a carreira de grau de complexidade funcional superior ao da carreira em que se encontra integrado, dependendo da titularidade de habilitação adequada do trabalhador, não podendo modificar substancialmente a sua posição, de acordo com o artigo 93.º da LTFP;
4. De conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º da LTFP, é dispensado o acordo do trabalhador objeto de mobilidade, caso esta se opere entre unidades orgânicas do mesmo órgão ou serviço, no concelho de residência do trabalhador;
5. A dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, inclui um coordenador técnico para um número de alunos menor ou igual a 300, conforme previsto na alínea a) do artigo 6.º da Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 245-A/2020, de 16 de outubro e Portaria n.º 73-A/2021, de 30 de março;
6. Os serviços administrativos dos agrupamentos de escolas são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção chefiadas por trabalhador detentor da categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro e n.º 137/2012, de 2 de julho;
7. A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por coordenadores técnicos da carreira de assistente técnico depende da existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respetivo setor de atividade, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º da LTFP;
8. A aposentação do coordenador técnico do Agrupamento de Escolas do Crato;



9. O trabalhador Carlos Manuel Camilo de Abreu, desempenha funções no Município do Crato desde 24 de março de 2003, na modalidade de vínculo de emprego público, titular por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e na categoria de assistente técnico, possuindo experiência suficiente designadamente nas áreas do património, tesouraria e atendimento ao público, pelo que por razões de interesse público, eficiência e eficácia na organização dos serviços, reafecta-se este trabalhador ao Setor de educação para o desempenho das funções de Coordenador Técnico na Secretaria da EBI/JI Prof.^a Ana Maria Ferreira Gordo;
10. O posto de trabalho na categoria de coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, está previsto no Mapa de Pessoal para o ano de 2023, aprovado pela Assembleia Municipal, na sua sessão de 22 de dezembro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 31 de outubro de 2022;
11. Os pressupostos previstos para a situação de mobilidade intercategorias, designadamente os estabelecidos no n.º 1 do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 mesmo artigo, alínea a) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 93.º, todos da LTFP, encontram-se assim preenchidos, sendo que o trabalhador é titular de habilitação adequada, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, conjugado com o anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da mesma Lei, e a mobilidade intercategorias não modifica substancialmente a sua posição;
12. O trabalhador manifestou também vontade em aceitar a situação de mobilidade da categoria em que se encontra integrado, assistente técnico, para a categoria de coordenador técnico;
13. A duração máxima da mobilidade é de 18 meses, nos termos do n.º 1 do artigo 97.º da LTFP, sem prejuízo da possibilidade de consolidação definitiva, recentemente consagrada nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 99.º-A do mesmo diploma legal, atentos as condições e os requisitos aí previstos;
14. Compete ao Presidente da Câmara decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
15. A despesa está prevista no Orçamento para 2023.

Assim, determino:

No uso das competências previstas na alínea a), do n.º 2, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 92.º a 97.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que se opere a mobilidade intercategorias, do assistente técnico, Carlos Manuel Camilo de Abreu, para a categoria de coordenador técnico.

De acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções



CRATO
Município

Públicas, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, que aprova medidas de valorização dos trabalhadores em funções públicas, o trabalhador será remunerado pela 1.ª posição remuneratória da categoria de coordenador técnico, nível 15 da tabela remuneratória única.

A situação de mobilidade terá a duração máxima de 18 meses, com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2023.

Crato, 1 de fevereiro de 2023.

O Presidente da Câmara,

(Joaquim Bernardo dos Santos Diogo)